

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR Nº34/2011

**ASSUNTO** : Dívida de sangue – aspectos essenciais

O dar sangue é um imperativo, dos mais nobres, que o homem pode ter. Necessário é que, tal acto não sirva para encobrir actos deliberados de ausência ao trabalho, normalmente com o aproveitamento de certas datas, ou dias da semana. Daí,

E porque têm surgido algumas situações de conflito, precisamente por aquele aproveitamento deplorável, lembramos:

→ **DAR SANGUE** – não é situação prevista, expressamente, no nº2, artº249, do Código Trabalho/versão 2009, como concedendo á ausência o estatuto de falta justificada. Contudo, a regulamentação desta situação encontra-se

Em diploma próprio, **LEI Nº25/89**, de 2 Agosto. E, **não esquecer**, ter também em atenção o que possa dizer o Contrato Colectivo, do sector, sobre este assunto. Ora,

No nº1, artº34, daquela Lei, determina:

- **Primeiro** – aos dadores de sangue é concedida autorização para se ausentarem das suas actividades , afim de dar sangue; e,
- **Segundo** – por solicitação no Instituto Português do sangue; dos centros regionais e dos serviços de transfusão de sangue; ou, por iniciativa própria.

Só que, diz ainda esse nº1:

“... **salvo** quando haja motivos urgentes e inadiáveis de serviço que naquele momento desaconselhem o seu afastamento do local de trabalho”.

portanto, o trabalhador não pode abandonar o trabalho, de qualquer maneira, só porque vai “dar sangue” ! --- Mais,

Diz o nº2, desse artº34, que se o trabalhador não fizer prova de que efectivamente esteve a dar sangue,

"...a falta ao trabalho é considerada, nos termos gerais da lei, como injustificada, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar".

Por fim, o nº3, desse artº34, declara que a ausência para dar sangue, "... não determina a perda de quaisquer direitos ou regalias", ou seja, a Ent. Pat. Tem de lhe pagar o período de ausência.

Outro aspecto que deverá atender é que ao "Dador de Sangue" é distribuído um cartão, nacional. Claro, nada obsta que, qualquer indivíduo, querendo, vá dar sangue, "... por iniciativa própria", sem ter o tal cartão.

Outro aspecto, importante: tendo em atenção, sempre, o que diz o Contrato Colectivo de Trabalho do sector, o facto de ir dar sangue não atribui ao trabalhador o direito de faltar todo o dia. Apenas é justificado o período, manhã ou tarde, em que o trabalhador se ausentou para dar sangue.

Note-se que o sangue recolhido nunca pode ser susceptível de remuneração, --- nº3, artº1, da Lei nº25/89, 2 Agosto,

Importante: salvo o caso de urgência, o dador/trabalhador deverá avisar a Empresa com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias que vai dar sangue, --- nº1, artº253, Código Trabalho. No caso de urgência, deverá comunicar á Empresa logo que possível, ---nº2, artº253, CT.

Em qualquer circunstância, a Empresa pode sempre exigir documento comprovativo da Entidade que recebeu o sangue, em como o trabalhador ali esteve com aquela finalidade; período de tempo; e, se foi efectuada a colheita. Ou seja, o exercitar a Empregadora o direito previsto no artº254, Código Trabalho: da "Prova de motivo justificativo de falta". Não esqueça,

Tem de o fazer, "(...), nos 15 dias seguintes á comunicação da ausência (...)", ---nº1, artº254, Código Trabalho.

No caso de dador, habitual, o mesmo é portador de um Cartão Nacional de Dador de Sangue (Portaria nº790/2001, de 23 Julho), pelo que é conveniente o escritório da Empresa ter fotocópia do mesmo no processo individual do trabalhador. Até para o caso de necessidades próprias.

Estes os aspectos essenciais sobre "dar sangue", pelo trabalhador da Empresa, e seu controle pela mesma.

Abil 2011

Carlos F. Santos Cavalheiro